

DEFINIÇÃO DE PRIORIDADES PELA INFORMAÇÃO: UMA ANÁLISE DA IMPÔRTÂNCIA DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL NO CASO *RHODIA*

DEFINITION OF PRIORITY FOR INFORMATION: AN ANALYSIS OF THE IMPORTANCE OF ENVIRONMENTAL INFORMATION IN THE *RHODIA* CASE

Adriana Machado Yaghsisian*
Gabriela Soldano Garcez**

RESUMO: Um dos papeis da informação é incentivar a conscientização da população ao formar a opinião pública, conforme o Princípio nº. 19 da Declaração de Estocolmo e o Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro, uma vez que a sociedade civil deve participar das tomadas de decisões referentes às políticas públicas na área ambiental, tendo em vista que é dever tanto do Poder Público quanto da sociedade a proteção e defesa do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Nessa seara, o presente trabalho visa, com a utilização de uma metodologia hipotético-dedutiva (realizada por meio de uma extensa análise da revisão bibliográfica de autores exponenciais; levantamento de legislação nacional e internacional pertinente à temática central do direito à informação ambiental, bem como de material jornalístico sobre o caso abordado) avaliar o direito humano fundamental à informação, para, então, dar ênfase ao acesso à informação ambiental. Em seguida, analisa a informação ambiental concedida especificamente no caso Rhodia pelos veículos de comunicação de massa, com a finalidade de indicar de que forma há definição de prioridades pela mídia. Conclui-se, por fim, que o acesso à informação ambiental adequada tem o potencial de contribuir para o desenvolvimento sustentável, por meio da

* Doutora em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos (Unisantos). Professora do curso de Direito e instrutora do Curso de Extensão, de Capacitação de Conciliadores e Mediadores da Unisantos. Certificada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). Santos – São Paulo – Brasil.

** Doutora Direito Ambiental Internacional e Mestre em Direito Ambiental, ambas com Bolsa Capes, pela Universidade Católica de Santos (Unisantos). Conciliadora capacitada pela Escola Paulista de Magistratura. Professora de curso para exame de OAB. Advogada e jornalista diplomada. Santos – São Paulo – Brasil.

concessão de diversos tipos de mensagens persuasivas, que visam dar sentido para ações ambientalmente positivas, estabelecendo Agendas ambientais. Assim, a informação ambiental é essencial para a conscientização a respeito do meio ambiente, ao levar a opinião pública para uma manifestação da cidadania e da democracia participativa, bem como da promoção do desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Informação ambiental. Participação. Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Caso *Rhodia*.

ABSTRACT: One of the roles of information is to encourage public awareness in forming public opinion, according to Principle nº. 19, of Stockholm Declaration, and Principle 10, of Rio Declaration, since civil society must participate in decision-making regarding public policies in the environmental area, since it is the duty of both the Government and the protection and defense of the environment for present and future generations. In this section, the present work aims, at first, with the use of a hypothetical-deductive methodology (carried out through an extensive analysis of the bibliographic review of exponential authors, survey of national and international legislation relevant to the central theme of the right to environmental information, as well as journalistic material on the case addressed) to evaluate the fundamental human right to information, and then, to emphasize access to environmental information. Then, it analyzes the environmental information specifically given in the Rhodia case by mass media vehicles, in order to indicate how the media are prioritized. Finally, it is concluded that access to adequate environmental information has the potential to contribute to sustainable development through the granting of various types of persuasive messages aimed at giving meaning to environmentally positive actions by establishing environmental agendas. Thus, environmental information is essential for raising awareness about the environment, bringing public opinion to a manifestation of citizenship and participatory democracy, as well as promoting sustainable development.

Keywords: Environmental information; Participation; Right to ecologically balanced environment; Rhodia case.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL; 2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INSTRUMENTALIZAÇÃO NORMATIVA DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL; 3 O PRINCÍPIO 10 DA

DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO; 4 UMA ANÁLISE SOBRE A INFORMAÇÃO NO CASO *RHODIA*; 5 DEFINIÇÃO DE PRIORIDADES PELA CONCESSÃO E ABSORÇÃO DE INFORMAÇÃO; 6 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A questão ambiental deve estar inserida em temas e notícias das mais diversas áreas, e não apenas durante a cobertura de desastres ambientais (nacionais ou internacionais), uma vez que um dos papéis fundamentais da informação é incentivar a conscientização da população, educando o receptor da mensagem para a questão ambiental, formando a opinião pública, bem como efetivando a participação social, nos termos do Princípio nº 19 da Declaração de Estocolmo (de 1972) e do Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro (de 1992), que registram a importância da informação para a educação ambiental, conscientização das responsabilidades socioambientais e para a formação da opinião pública quanto à matéria.

Isso ocorre porque um dos princípios norteadores do Direito Ambiental é o princípio da participação popular, que permite à sociedade civil participar das tomadas de decisões referentes às políticas públicas na área ambiental, tendo em vista que é dever tanto do Poder Público quanto da sociedade a proteção e defesa do meio ambiente para as presentes e futuras gerações (artigo 225, *caput*, da Constituição).

Entretanto, a sociedade somente poderá participar adequadamente desse processo se obtiver as informações ambientais necessárias para tanto.

Pretende-se aqui, portanto, responder se o acesso à informação ambiental adequada tem o potencial de contribuir para o desenvolvimento sustentável, na medida em que os veículos de

comunicação de massa (principais difusores de informação dos mais variados temas para a população em geral, na atualidade) têm o potencial de definir prioridades para a criação de uma Agenda ambiental, concedendo, portanto, mensagens persuasivas, que podem formar uma massa unificadora de sentido ao promulgar ações ambientalmente positivas, e, por consequência, resultar numa opinião pública consciente, que tenha a capacidade (e, principalmente, a vontade) de manifestar a cidadania e tomar parte da democracia ambiental participativa, promovida pela Constituição Federal de 1988 (que, inclusive, é carinhosamente denominada de “Constituição Cidadã”).

Nessa linha de raciocínio, utilizou-se de uma metodologia hipotético-dedutiva, realizada por meio da teoria crítica dialética, com viés indutivo, visando a examinar o dinamismo das relações sociais que envolvem a informação dos crimes ambientais veiculada pela grande mídia, na perspectiva do alcance do desenvolvimento sustentável e da cidadania, feita por meio da análise bibliográfica de autores sobre a temática abordada, bem como por meio do levantamento da legislação nacional e de documentos internacionais sobre o acesso e direito à informação ambiental, sem olvidar o recolhimento de material jornalístico sobre o caso apresentado.

O presente trabalho visa a analisar, primeiramente, a evolução do direito à informação em âmbito internacional e nacional, ao abordar documentos, declarações internacionais e legislação nacional, além do texto constitucional, que serviram de fundamento para o acesso a este direito humano fundamental.

Em seguida, aborda o acesso à informação ambiental, indicando sua análise normativa, bem como fazendo referência específica ao Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro.

Após essa etapa, avalia a informação ambiental concedida especificamente no caso *Rhodia* pelos veículos locais de comunicação de massa.

Por fim, indica de que forma a definição de prioridades, através da concessão e absorção de informação pode ser realizada, para que a participação social ganhe contornos diferentes e se alterne no contexto histórico, definindo o curso de prioridades.

2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (de 10/12/1948), oriunda da Assembleia Geral das Nações Unidas, assinada pelo Brasil na mesma data, lançou os alicerces do direito à informação. Com efeito, estabelece que toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão, a qual abrange, sem interferências, a existência de opiniões e de procurar receber, bem como transmitir, informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras (conforme consta no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos).

Alinhada a esses propósitos, a Declaração de Estocolmo tem papel ímpar. Surgida sob os auspícios da conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (em 1972), destacou a importância da educação e da divulgação de suas responsabilidades sociais e ambientais, especialmente por intermédio dos meios de comunicação de massa. Além disso, deu ênfase à necessidade do fomento à pesquisa e ao desenvolvimento científico, bem como ao livre intercâmbio de experiências e de informação atualizada, especialmente para garantir o acesso dos países em desenvolvimento às denominadas tecnologias limpas (Princípios 10, 19 e 20 da Declaração de Estocolmo).

A Declaração do Rio (de 1992), surgida durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também oferece importante contribuição sobre o tema, ao referenciar as obrigações recíprocas entre os Estados relativas à notificação em casos de desastres naturais ou outras emergências, cujos efeitos possam ultrapassar suas fronteiras, além de estabelecer a

necessidade de informação sobre atividades potencial ou efetivamente causadoras de considerável impacto ambiental transfronteiriços negativo. Trata, ainda, do direito à informação perante as autoridades públicas, inclusive quanto a materiais e atividades perigosas nas comunidades. Também declara o dever dos Estados de disponibilizar informações para a coletividade, visando facilitar e estimular a conscientização pública e a participação democrática (Princípios 10, 18 e 19 da Declaração do Rio de Janeiro)

Já a Agenda 21, nascida da Conferência denominada Rio-92, reconhece que cada pessoa é usuária e provedora de informação em sentido amplo e que a necessidade de informação surge em todos os níveis. Vale dizer, da tomada de decisões superiores, nos planos nacional e internacional, ao comunitário e individual.

No Capítulo 40, a Agenda 21 estabelece metas fundamentais a esse respeito, como a redução das diferenças em matéria de dados e a melhoria da disponibilidade da informação.

Por outro lado, em âmbito nacional, no próprio texto constitucional, o direito à informação é examinado sob três enfoques: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado (NUNES, 2000, p. 43). O primeiro traduz prerrogativa constitucional e os demais, obrigações.

Para Canotilho e Moreira (1993, p. 225-226), o direito de informar significa a liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, enquanto o direito de se informar: liberdade de buscar as informações e não ser impedido para tanto. E, por fim, o direito de ser informado corresponde ao de ser mantido informado pelos meios de comunicações disponíveis e pelos poderes públicos.

No *caput* do art. 220 da Constituição Federal de 1988, encontra-se o direito de informar, que estabelece que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, sofrerão tão somente as restrições impostas pela

Constituição Federal. O art. 5º, inciso IX, por sua vez, preordena ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Tais dispositivos legais não têm caráter absoluto, uma vez que, no próprio texto constitucional, no artigo 5º, encontram seus limites, como o que deriva do inciso X, ao estabelecer que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sob pena de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

É importante considerar que a interpretação dada ao *caput* do art. 220 da Constituição Federal de 1988, no sentido de impor vedação, só se pode compreender à luz de uma interpretação sistemática dos dispositivos da própria Constituição, tendo como paradigma seu artigo 1º.

Por sua vez, o direito de se informar decorre da existência da informação, tendo caráter de prerrogativa concedida às pessoas.

No inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, assegura-se o referido direito no tocante à informação em geral, como garantia do sigilo da fonte, quando bom ao exercício profissional.

A essa prerrogativa corresponde à obrigação de outro, consubstanciada no fornecimento dela a todos, porquanto à informação se atribui importante caráter de natureza difusa, que deflui do direito de todos receberem-na (art. 220) e, em contrapartida, exigirem-na (inciso XIV, art. 5º, da Constituição Federal), com os limites inscritos no inciso XIV e no inciso X do texto constitucional.

No presente estudo, tem importância ímpar essa faceta da informação, uma vez que capacita e instrumentaliza as pessoas à participação na tomada de decisões das questões ambientais, mormente aquelas que possam causar danos.

Por outro lado, dois aspectos merecem abordagem quanto ao sigilo de que cuida o inciso XIV do artigo examinado, a saber: de um lado, a efetiva garantia do sigilo nos casos em que profissionalmente ela

seja necessária ou signifique a garantia de outros direitos e, de outro, o sigilo da fonte não pode significar o acobertamento de violações a garantias constitucionais, especialmente aquelas entendidas como princípios fundamentais ou supranormas, tais como a garantia do direito à vida e à dignidade da pessoa humana (NUNES, 2000, p. 48).

Ademais, o direito de informação também contempla o direito de ser informado, que advém do dever que alguém tem de informar.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 prevê o dever de informar que têm os órgãos públicos (art. 5º, XXXIII, e art. 37, caput). Tais dispositivos estabelecem os Órgãos públicos como destinatários do dever de informar.

Para José Afonso da Silva (2005, p. 128-129), esse direito corresponde ao de receber informações requeridas e formuladas perante os órgãos públicos, envolvendo a obrigação de satisfazê-lo no prazo que a lei estabelecer. Caso não o faça, a autoridade estará sujeita à pena de responsabilidade, de cunho administrativo, que consiste na falta de cumprimento de obrigação legal.

Mas isso não basta. Deverão praticar seus atos de modo transparente, em obediência ao princípio da publicidade, excetuadas as hipóteses em que o sigilo seja necessário para a salvaguarda da segurança da sociedade e do Estado.

O princípio da publicidade, estabelecido no art. 37 da Constituição Federal, envolve o direito de acesso às informações públicas. Nessa lógica, permite que seja exercido um controle social dos atos da administração, além de proporcionar maior eficácia à participação pública na gestão estatal (OLMO, 2007, p. 17).

Ademais, o princípio da publicidade também está contemplado no art. 5º, inciso LXXII, da Constituição, que introduziu o *habeas data* para assegurar ao impetrante o conhecimento ou retificação

de informações relativas à pessoa, constantes em registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Na mesma linha, o inciso LX do artigo em referência preordena que o princípio em comento deve se aplicar aos atos processuais administrativos, admitindo restrições nos casos em que a defesa da intimidade ou o interesse social exigirem (FREITAS, 2004, p. 56-58).

Dessa forma, ao direito à informação deve-se agregar um compromisso ético, a servir-lhe como baliza, uma vez que está subordinado ao princípio da moralidade (contido também no art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Por consequência, a informação deve ser verdadeira, de sorte a não iludir o seu destinatário.

Compreendida nesses três enfoques a informação certamente capacitará as pessoas a bem participarem do processo de tomada das decisões de seu entorno, o que contribui para a construção da cidadania.

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INSTRUMENTALIZAÇÃO NORMATIVA DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL

Na seara ambiental, tem-se que a implementação de uma política ambiental efetiva se sujeita a suficientes informações sobre as condições do meio ambiente e as causas dos danos ambientais. O cidadão necessita ter, portanto, informações bastantes para que tenha um comportamento, por assim dizer, ecologicamente correto.

No tocante à legislação nacional sobre o direito à informação ambiental, tem-se na Lei nº 6.938/1981, Política Nacional do Meio Ambiente, um tratamento global e unitário à defesa da qualidade do meio ambiente no país (OLMO, 2007, p. 19).

A lei em comento institui o chamado Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), que agrega um conjunto de órgãos, entidades,

regras e práticas, formado por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, além de fundações instituídas pelo Poder Público, que são responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, conduzindo a política ambiental da administração pública nacional. De acordo com Edis Milaré (2004, p. 39-40), a razão de sua existência se dá em função da capacidade que ostenta de interligar as diversas instituições que o integram.

Dentre esses órgãos, destaque-se o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), órgão deliberativo e consultivo do Sisnama. Suas resoluções possuem caráter normativo, tendo na sua composição ampla representação da sociedade civil, como, por exemplo, associações ambientalistas.

O Conama possui como órgão executor o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), cujas atribuições, dentre outras, são a de formular, coordenar e executar a Política Nacional do meio Ambiente.

É de se referenciar, também, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima), responsável pela gestão da informação ambiental no âmbito do Sisnama, com base nos princípios gerais de gestão ambiental. Como objetivo, compreende-se a sistematização de informações necessárias para dar apoio ao processo de tomada de decisão na área ambiental em todos os níveis.

A Lei nº 6.938/1981 também oferece importante contribuição para o direito à informação, ao estabelecer, em seu art. 4º, inciso V, a “difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, a divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico” (BRASIL, 1981).

Na mesma linha, tem-se o art. 9º da referida lei, que elenca os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, notadamente

nos incisos VII, X e XI, ao prever o sistema nacional de informações ambientais, a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente e a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, se inexistentes.

Para o presente estudo, tem relevo o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), previsto no art. 225 da Constituição Federal, uma vez que apresenta viés voltado à informação ambiental, pois consiste no procedimento que precede o deferimento ou indeferimento da autorização ou licenciamento ambiental (OLMO, 2007, p.21).

Ainda sobre o EIA, inspirada na Convenção de Aarhus, a Lei nº 10.650/2003 dá destaque para o estudo em exame, porquanto estabelece o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Com efeito, além de tratar do acesso e fornecimento às informações ambientais, também prevê a obrigatoriedade da publicação de determinadas questões no *Diário Oficial da União (DOU)*, em seu art. 4º, dentre elas os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão (inciso I), lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta (IV) e registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição (VII). Trata-se de lista exemplificativa, porque o conceito de meio ambiente deve ser buscado na Lei nº 6.938/1981 (OLMO, 2007, p. 22).

O art. 2º, também da lei em referência, estabelece ainda que qualquer informação, seja veiculada por meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, deve ser fornecida pelos órgãos da Administração Pública integrantes do Sisnama, dispensando-se comprovação, pelo requerente da informação, de interesse específico.

3 O PRINCÍPIO 10 DA DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO

O Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento trata do direito de participação nas questões ambientais. Nessa linha, estabelece que “a melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados [...]” (DECLARAÇÃO..., 1992).

Visualizado no plano internacional, assegura a cada indivíduo o acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios.

Nesse contexto, caberá aos Estados facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. O acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos, também é estabelecido pelo princípio em comento.

Este Princípio 10 constitui um dos 27 Princípios que constam no documento final da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, a denominada ECO-92.

De natureza mais abrangente, cuida da participação de todas as pessoas envolvidas e afirma que cada um deve ter acesso adequado às informações sobre o meio ambiente, além de oportunizar a participação no processo de tomada de decisão.

Apresenta conteúdo obrigatório ao estabelecer que os Estados devem facilitar e incentivar a participação das pessoas, além de cuidar da responsabilidade deles correspondente (VIÑUALES, 5 p. 513).

Para implementação do referido princípio em seus territórios, países latino-americanos e caribenhos se comprometeram a elaborar um

Plano de Ação, com apoio da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal).

Uma vez implementado, o princípio em comento propiciará às pessoas o recebimento de informações do Estado, além da participação em processos de decisão que envolvam ações e políticas governamentais que afetem o meio ambiente, o que poderia, por exemplo, ter ocorrido no caso *Rhodia*, em que se violou a garantia do acesso à informação sobre os efeitos ambientais, sociais e os relacionados à saúde na construção do depósito. Além disso, não houve a realização de consultas às pessoas interessadas, tampouco audiências públicas.

A adoção de forma efetiva do Princípio 10 permitiria a todas as pessoas envolvidas no caso reivindicar um desenvolvimento socioeconômico mais sustentável, com posicionamento crítico e consciente sobre os impactos de obras, como a do caso em questão, além de garantir uma participação mais efetiva da sociedade na discussão dos temas ambientais.

4 UMA ANÁLISE SOBRE A INFORMAÇÃO NO CASO *RHODIA*

Apesar da importância da informação ambiental, conforme mencionado, diversos são os obstáculos para o tratamento do direito ao meio ambiente na mídia brasileira (entre eles: a dificuldade da abordagem da questão no cotidiano, a difícil relação da mídia com os movimentos em prol do meio ambiente, a briga por espaço nas pautas e redações e o ainda muito frágil processo investigativo na busca por informações). Todavia, tendo em vista que o direito à informação é um direito humano fundamental (assim como o é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado), é necessária a discussão do tema e edificação de informações construtivas a respeito.

É imprescindível ainda que a mídia auxilie na conscientização, tornando o tema como algo mais próximo das pessoas,

não o relacionando apenas com eventos isolados, distantes e, por vezes, apenas com desastres ambientais.

Essa aproximação passa pela linguagem com que o tema será abordado, pela formação mais qualificada dos jornalistas, pela melhora dos procedimentos de apuração, mais transparência na cobertura, pela ampliação das fontes ouvidas, pelo esforço dos jornalistas em se aproximar das entidades de proteção do meio ambiente, pela sensibilização dos donos e/ou diretores dos veículos, em despertar o interesse das pessoas, e pela desmistificação do senso comum, o que permitirá uma análise mais precisa e detalhada da realidade, em que seja possível “romper o curso único da imprensa do espetáculo e do lucro com as questões importantes de um jornalismo mais comprometido com o cidadão” (PAPA; FACCIO, 2001, p. 43).

Tome-se, como exemplo, a repercussão gerada com o Caso *Rhodia*, como ficou conhecido, em alusão à empresa francesa que, na década de 1970, depositou clandestinamente uma substância conhecida como “pó-da-china” na região da Baixada Santista, contaminando tanto o meio ambiente natural quanto o urbano e artificial, causando doenças irreversíveis aos moradores e trabalhadores da região (até hoje alguns ainda sofrem com efeitos adversos), episódio esse que teve certa repercussão nacional e internacional, mesmo diante da dificuldade em noticiar a respeito do meio ambiente (principalmente quando se trata de casos de impacto ambiental negativo, de danos ambientais, com a agravante do agente ativo ser uma empresa francesa de grande porte):

O Caso *Rhodia*, como ficou conhecido, merece ser resgatado não somente pela sua gravidade, mas também por outras duas significativas razões. Primeira: por envolver uma empresa estatal francesa com unidades espalhadas por todo o mundo, o que projetou esse caso no cenário internacional. Segunda: o episódio foi levantado no início dos anos 80, época em que falar de meio

ambiente na imprensa brasileira era considerado um ato subversivo e aqueles que se empenhavam nessa difícil missão ficavam sujeitos aos juízos dos órgãos de repressão. A verdade é que a Rhodia protagonizou um dos mais terríveis crimes ambientais de toda a história do Brasil. Entre os anos de 1974 a 1976, a empresa jogou irregularmente mais de 2.700 toneladas de lixo tóxico próximas a núcleos habitacionais da região do Samaritá, no município de São Vicente, litoral paulista. Levantamentos da Cetesb constataram. Os produtos formavam um coquetel venenoso, que incluía o pentaclorofenol, hexaclorobenzeno, tetracloroetileno, tetraclorobutadieno, entre outros, todos considerados cancerígenos e mutagênicos pelos especialistas consultados (LUFT, 2005, p. 50).

Durante as últimas décadas, diversas foram as notícias divulgadas acerca dos fatos ocorridos e da contaminação perpetrada, desde as mais adequadas e informativas até as mais sensacionalistas.

Muitos jornais locais preocuparam-se em informar a população sobre o que vinha acontecendo, ao mesmo tempo em que demonstravam a preocupação daqueles que sofriam diretamente com os fatos: “O triste depoimento dos contaminados”, do *Cidade de Santos*, de 7 de julho de 1985; “Povo nas ruas contra lixo industrial”, do *Cidade de Santos*, de 20 de agosto de 1985; “Para moradores, Rhodia tem culpa”, do *Cidade de Santos*, de 26 de setembro de 1985; “Famílias não sabem se foram afetadas pelo lixão”, de *A Tribuna*, de 24 de setembro de 1991; “Fórum pede que Rhodia incinere lixo em navio”, de *A Tribuna*, de 30 de setembro de 1993; “Químicos fazem ato público contra a Rhodia”, de *A Tribuna*, de 19 de agosto de 1994; “Vítimas da Rhodia exigem seus direitos”, do *Diário Popular*, de 25 de junho de 1995; “Invasões podem atingir área de lixão químico”, de *A Tribuna*, de 17 de outubro de 1996; “Vítimas da Rhodia estão abandonadas”, de *A Tribuna*, de 10 de

novembro de 1998; “Contaminados temem abandono com saída da Rhodia da Baixada Santista”, de *A Tribuna*, de 27 de janeiro de 2002; “Comunidade pede a volta de exames”, de *A Tribuna*, de 6 de abril de 2002; “Rhodia condenada por contaminar operário com produto cancerígeno”, do *Espaço Aberto*, de setembro de 2009; “Rhodia é acusada de burlar TAC e demitir trabalhadores”, do *Diário do Litoral*, de 26 de janeiro de 2011; “Contaminação de operários é apurada”, de *A Tribuna*, de 24 de agosto de 2012.

Outros veículos preocuparam-se em noticiar os eventos dando ênfase ao aspecto ambiental sofrido: “Agora são três os lixões da Rhodia”, do *Cidade de Santos*, de 29 de agosto de 1985; “Cetesb confirma contaminação”, do *Cidade de Santos*, de 26 de setembro de 1985; “Descoberto um novo lixão da Rhodia”, do *Cidade de Santos*, de 12 de outubro de 1985; “Depósitos da Rhodia tornam solo irrecuperável”, de *A Tribuna*, de 1º de março de 1985; “Destino do lixo das indústrias é desconhecido”, “Rio Cubatão recebeu toneladas de resíduos” e “Lixões químicos, uma grave ameaça à Baixada”, de *A Tribuna*, de 21 de outubro de 1990; “Rhodia localiza mais dois depósitos de lixo tóxico”, de *A Tribuna*, de 16 de abril de 1993; “Rhodia despejou lixo químico em São Vicente por 17 anos”, de *O Globo*, de 10 de junho de 1993; “Rhodia condenada por dano ambiental”, do *Jornal da Orla*, de 17 de setembro de 1995; “Justiça descobre novo lixão tóxico da Rhodia”, do *Diário Popular*, de 18 de setembro de 1997; “Cidade é a 3ª do Estado em áreas contaminadas”, de *A Tribuna*, de 16 de maio de 2002; “Justiça paralisa queima de lixo tóxico”, de *A Tribuna*, de 24 de fevereiro de 2004.

Houve também matérias voltadas aos efeitos dos contaminantes em moradores e trabalhadores da região afetados diretamente: “Os herdeiros do ‘pó-da-china’”, de *A Tribuna*, de 11 de março de 1986; “Contaminação atinge sangue dos moradores do Samaritá”, do *Entrevista*, de junho de 1989; “Efeito de lixões na saúde de moradores ainda é ignorado”, de *A Tribuna*, de 16 de dezembro de 1992;

“Exames confirmam contaminação na Rhodia”, de *A Tribuna*, de 10 de junho de 1993; “Resíduos químicos da Rhodia podem ter afetado a atmosfera”, de *A Tribuna*, de 26 de junho de 1993; “Produtos tóxicos contaminam moradores de Pilões”, de *A Tribuna*, de 4 de fevereiro de 1994; “Entidade faz denúncia contra Rhodia na França”, de *A Tribuna*, de 3 de maio de 1997.

Outros optaram pelo tom de ironia para o desfecho da situação gravíssima ocorrida: “Uma limpeza de pele para esconder os sintomas”, de *A Tribuna*, de 11 de março de 1986; “Marcas de um passado mortal”, do *Primeira Impressão*, de 11 de março de 2002; “Pessoal da Rhodia para tudo”, do *Expresso Popular*, de 15 de fevereiro de 2011; “Rhodia se prepara para sair à francesa deixando passivo ambiental inimaginável” (fazendo referência ao modo como a empresa deixaria o país), do jornal *Espaço Aberto*, de abril de 2011.

Muitos jornais apenas optaram por informar, de forma simplificada: “Rhodia é interditada”, de *O Jornal da Tarde*, de 9 de junho de 1993; “Empresa é acionada em Itanhaém”, de *A Tribuna*, de 10 de junho de 1993; “Rhodia quer aval da Justiça para queimar lixo de SV”, de *A Tribuna*, de 8 de agosto de 1993; “Rhodia aguarda solução para fábrica de Cubatão”, de *A Tribuna*, de 14 de setembro de 1993; “Toneladas de lixo continuam aguardando remoção em Samaritá”, de *A Tribuna*, de 25 de maio de 1994; “Rhodia retira lixo tóxico de Cubatão”, do *Diário Popular*, de 8 de novembro de 1994; “Lixo industrial: primeiras denúncias surgiram em 79”, do *Jornal da Orla*, de 11 de junho de 1995; “Promotoria investiga novas contaminações por benzeno”, de *A Tribuna*, de 20 de setembro de 2012; “Suspensa a queima de lixo químico”, de *A Tribuna*, de 27 de novembro de 2012.

5 DEFINIÇÃO DE PRIORIDADES PELA CONCESSÃO E ABSORÇÃO DE INFORMAÇÃO

A informação faz com que alguns assuntos sejam considerados mais relevantes do que outros (através da análise e produção do conteúdo pela mídia, bem como da quantidade e da forma de divulgação), moldando o pensamento coletivo.

Evidente, portanto, o papel da comunicação na construção e formação da realidade social, pois algumas das notícias veiculadas pela mídia e, conseqüentemente, fomentadas pela população, chegam a ser efetivamente colocadas em prática, ditando a pauta do dia. Nas palavras de Pereira (2010, p. 41):

Podemos destacar, por exemplo, a “fixação da agenda”, onde os meios de comunicação de massa predeterminam quais assuntos são considerados de particular importância em um determinado momento. O destaque e a importância de determinado assunto nos meios de comunicação influem na visibilidade e no destaque deste mesmo assunto no processo seletivo de conhecimento do público.

Dessa forma, a pressão que a mídia pode exercer sobre a opinião da população é enorme, uma vez que é próprio da comunicação contribuir para a modificação dos significados que as pessoas atribuem às coisas, o que colabora na transformação das crenças, dos valores e dos comportamentos, uma vez que comunicar significa justamente compartilhar elementos de comportamento, modos de vida, conjunto de regras.

Nesse sentido, uma das funções essenciais da comunicação é provocar reação, uma resposta, a partir da informação ou ideia divulgada. Trata-se da realização da interação social por meio das mensagens, que

podem ser utilizadas para a transformação construtiva da realidade, a fim de edificar uma nova sociedade mais justa e solidária, mas também sustentável. Tornando comum um padrão de resposta a uma determinada situação, ao invés de produzir repertórios diferentes para percepções e visões de mundo.

Trata-se da construção de sentido num discurso jornalístico, que será utilizado como ponte para a comunicação e, posterior, disseminação dos sentidos entre os demais membros da sociedade, qualificando o tecido social. No entendimento de Fernandes (2000, p. 97):

Os produtos da linguagem (verbal, visual, sonora e outras) que fazem parte da Cultura envolvem, seduzem, conduzem e parecem diluídos em nosso modo de ser e de estar na vida social. Mesmo sem a nossa permissão e consciência, tornam-se parte de nós.

Por essa razão, o direito ao acesso à informação deve ser encarado como um direito humano fundamental, na medida em que se trata de um processo social básico, uma necessidade humana que fundamenta todas as relações e organizações sociais, ao mesmo tempo em que as altera e amplia as complexidades.

Ao contrário, a indução de valores para a inércia da sociedade merece cuidado, uma vez que poderá servir para narcotizar o leitor, restringindo o desenvolvimento consciente de uma visão crítica, ao invés de o estimular à realização de práticas benéficas. Na análise de Carvalho (1999, p. 51):

O limiar do século XXI encontra um homem indissolúvelmente ligado ao processo informativo. A informação hoje recebida por uma pessoa em apenas um dia corresponde a anos de informação recebida pelo

homem há duzentos anos atrás. Em razão desse bombardeio diário, é preciso que o homem preserve sua capacidade de discernimento para classificar e compreender a informação recebida, para que possa sobre ela refletir e concluir.

Essa redução de significados empregada nas notícias torna a produção de sentido ineficiente, ou seja, leva ao entorpecimento da sensibilidade do público, o que pode resultar num desinteresse. Conforme analisam Merton e Lazarsfeld (2000, p. 111):

Existe a preocupação com os atuais efeitos dos *mass media* sobre seu enorme público e, mais especificamente, com a possibilidade de que seu contínuo assalto leve à entrega incondicional da capacidade crítica do público a seu inconsciente conformismo.

O indivíduo receberia um vasto fluxo de informações superficiais, que teriam o efeito de narcótico social, fornecendo pouca base para a apreciação crítica da sociedade sobre os fatos, pois não levariam à atuação.

Nesse caso, a participação ativa seria convertida em atitude passiva da maioria:

O cidadão interessado e informado pode contentar-se com seu elevado grau de interesse e informação e negar-se a ver que se absteve de decisão e ação. (...) Confunde o fato de conhecer os problemas cotidianos com o fato de atuar sobre eles (MERTON; LAZARSFELD, 2000, p. 119).

A comunicação seria utilizada como fonte de poder e de domínio dos “meios de produção, controle e disseminação” da informação, de modo a aprofundar “a desigualdade da distribuição de

poderes numa sociedade já marcada por disparidades iníquas” (MELO; SATHLER, 2005, p. 8).

Ao invés, o acesso à informação de qualidade deve tornar-se fundamental para a participação da sociedade, uma vez que, por meio da transmissão de conhecimento e do desenvolvimento de conceitos e valores, a informação tem a capacidade de educar a população, levando-a de um mero conhecimento passivo a uma participação ativa.

Os meios de comunicação influenciam, portanto, na formação da opinião pública, ao atingir uma vasta plateia com a produção dos mais variados tipos de conteúdo, que tanto podem ajudar a educar como a induzir certo comportamento. Ocupam um papel maior (e fundamental) na formação da sociedade.

Essa capacidade de moldar a opinião pública e de obter a articulação de instâncias de cooperação mediante redes interconectadas concede à informação (e, conseqüentemente, aos órgãos e veículos que a ela gerenciam) uma crescente influência, a qual vem se estendendo para os mais diversos temas de importância da agenda internacional, uma vez que por guiar a opinião pública, a comunicação de massa tem o potencial de conscientizar a sociedade em prol de determinados assuntos.

6 CONCLUSÃO

Ao tentar responder ao problema proposto inicialmente neste trabalho, de que se o acesso à informação ambiental adequada pode ser considerado como combustível para o desenvolvimento sustentável, conclui-se que este é extremamente necessário, pois pode contribuir para a mudança de significado da relação entre sociedade e meio ambiente, por meio da concessão de diversos tipos de mensagens persuasivas, que visam dar sentido para ações ambientalmente positivas.

A informação tem o potencial de corresponder, em sentido fundamental, à possibilidade de reelaborar o caráter simbólico da vida

social com o meio ambiente, através de reorganização e reestruturação de significados, com a reconstrução de determinados comportamentos por parte da população.

Isso ocorre porque tendem, em última análise, a gerar uma resposta em seus destinatários, promovendo a função privilegiada de influência para o estabelecimento de Agendas (inclusive no que se trata de inserção do caráter ambiental nas discussões e decisões políticas), com o potencial de intervir no curso dos acontecimentos e, principalmente, nas consequências, ao definir com proeminência os temas principais a serem tratados e discutidos publicamente, inclusive no que se refere à qualidade ambiental e ao desenvolvimento sustentável.

Pode, portanto, provocar reações, sugerir caminhos a serem seguidos e/ou decisões a serem tomadas, contribuindo para a formação pessoal dos indivíduos, bem como para a compreensão da realidade social de grande parcela da população, influenciando, por conseguinte, nos resultados dos eventos das atividades sociais, moldando a opinião pública, o que pode fazer com que o agente receptor da mensagem deixe de assumir uma postura passiva com relação às informações obtidas, passando à atividade, rumo a uma contribuição ativa.

No que se refere às questões ambientais, esta atividade deve ser em prol da defesa e proteção do meio ambiente, conforme determina o art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, através, por exemplo, da incorporação de novas ações ambientalmente positivas nas rotinas diárias e nas diversas práticas na vida cotidiana que são benéficas ao meio ambiente, bem como ao exigir dos órgãos públicos ações mais efetivas e eficientes no que se refere às políticas públicas ambientais e, até mesmo, contribuir para formular, executar/implementar e fiscalizar políticas públicas para este setor, moldando a opinião pública para uma manifestação da cidadania e da democracia ambiental participativa.

A informação ambiental, portanto, é essencial para a conscientização pública a respeito da defesa e proteção do meio ambiente, bem como para a promoção do desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981: dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 16 abr. 2019.
- CARVALHO, Luiz Gustavo Grandnetti Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1993.
- DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. 1972. Disponível em: <https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2017.
- DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. 1992. Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Deenvolvimento.pdf. Acesso em: 16 abr. 2019.
- FERNANDES, Terezinha Fátima Tagé Dias. Cultura e memória social no discurso jornalístico. *In*: LOPES, Dirceu Fernandes; TRIVINHO, Eugênio (Orgs). Sociedade midiática: significação, mediações e exclusão. Santos: Universitária Leopoldianum, 2000.
- FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- LUFT, Schirley. **Jornalismo, meio ambiente e Amazônia**. São Paulo: Annablume, 2005.
- MELO, José Marques; SATHLER, Luciano. Exclución comunicacional y democracia mediática: dilema brasileño en el umbral de la sociedad de la información. *In*: MELO,

José Marques; SATHLER, Luciano (Orgs.). **Direitos à comunicação na sociedade da informação**. São Bernardo do Campo: Umesp, 2005.

MERTON, Robert K.; LAZARFELD, Paul F. Comunicação de massa, gosto popular e a organização da ação social. *In*: LIMA, Luiz Costa (Org.). **Teoria da cultura de massa**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: doutrina – jurisprudência – glossário. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Comentários ao Código de defesa do consumidor**: direito material: artigos 1º a 54. São Paulo: Saraiva, 2000.

OLMO, Elisa Cerioli Del. Informação ambiental como direito e dever fundamental. 2007. Disponível em:
http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Elisa_Cerioli.pdf. Acesso em: 17 abr. 2017.

PAPA, Fernanda; FACCIIO, Liane (Coords.). **Manual de mídia e direitos humanos**. São Paulo: Consórcio Universitário pelos Direitos Humanos e Fundação Friedrich Ebert, 2001.

PEREIRA, Claudio José Langroiva. Comunicação social e a tutela jurídica da dignidade humana. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, São Bernardo do Campo*, v. 16, 2010. Disponível em: <http://www.ojs.fdsbc.servicos.ws/ojs/index.php/fdsbc/article/view/158>. Acesso em: 16 out. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.

VIÑUALES, Jorge E. The Rio Declaration on environment and development: preliminary study. *In*: VIÑUALES, Jorge E. (Ed). *The Rio Declaration on environment and development: a commentary*. Reino Unido: Oxford University Press, 2015.

Correspondência | Correspondence:

Adriana Machado Yaghsisian

Rua Galeão Carvalhal, 10, Gonzaga, CEP 11.055-200. Santos, SP, Brasil.

Fone: (13) 99786-8342.

Email: adrianamachado4@gmail.com

Recebido: 10/9/2018.

Aprovado: 5/2/2019.

Nota referencial:

Yaghsisian, Adriana Machado; Garcez, Gabriela Soldano. Definição de prioridades pela informação: uma análise da importância da informação ambiental no caso *Rhodia*. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 21, n. 1, p. 13-37, jan./abr. 2019. Quadrimestral.